



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI
Nº 5067, de 2016.**

Subemenda de Adequação nº 04

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.931, de 2015:

Art. 3º Inclua-se o art. 73-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

“Art. 73-A. Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão integralmente revertidos aos fundos adiante descritos, observados os seguintes critérios:

I – ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, quando arrecadados pelo órgão federal de meio ambiente;

II – ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, quando arrecadados pelo órgão federal da Marinha;

III – aos fundos estaduais de meio ambiente, quando arrecadados pelo Estado; e

IV - aos fundos municipais de meio ambiente, quando arrecadados pelo Município.

Parágrafo único. No caso de recursos arrecadados pelos órgãos federais de meio ambiente e da Marinha, durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, sua aplicação deverá se dar nos Municípios onde ocorreram os danos ambientais relacionados às multas impostas, conforme dispuser o órgão





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

arrecadador, sendo vedada sua destinação para a reparação dos danos causados. (NR)”

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2023.

Deputado **PAULO GUEDES**
Presidente

Apresentação: 09/08/2023 19:25:08.210 - CFT
SBE-A 4 CFT => PL 5067/2016

SBE-A n.4

